Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

WILLIAM CLAUDIO MATSUBARA

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: INEFICÁCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO COMO REFLEXO DA PATOLOGIA SOCIAL

Assis/SP
2018

Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

WILLIAM CLAUDIO MATSUBARA

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: INEFICÁCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO COMO REFLEXO DA PATOLOGIA SOCIAL

Trabalho de conclusão de curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientando(a): William Claudio Matsubara
Orientador(a): Profª Drª Elizete Mello da Silva

Assis/SP
2018

FICHA CATALOGRÁFICA

M434r MATSUBARA, William Claudio

Redução da maioridade penal: Ineficácia da ressocialização como reflexo da patologia social / William Claudio Matsubara. – Assis, 2018.

33p.

Trabalho de conclusão de curso (Direito) – Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA

Orientadora: Dra. Elizete Mello da Silva

1. Sociologia-direito 2. Ressocialização- menor

CDD340.2

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: INEFICÁCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO COMO REFLEXO DA PATOLOGIA SOCIAL

WILLIAM CLAUDIO MATSUBARA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____
Prof.ª Dr.ª Elizete Mello da Silva

Examinador: _____
Inserir aqui o nome do examinador

Assis/SP
2018

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais Teruo Matsubara e Maria de Lourdes Claudio Matsubara.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, TERUO MATSUBARA *(in memoriam)* e MARIA DE LOURDES CLAUDIO MATSUBARA, pelo amor em todos os momentos da minha vida, por acreditar em mim e me apoiar sempre.

Ao meu irmão CHARLES CLAUDIO MATSUBARA, pela amizade, torcida e carinho.

Ao corpo docente do curso de Direito da FEMA, pela sabedoria e ensinamentos compartilhados.

A professora ELIZETE MELLO DA SILVA, minha orientadora, pela atenção durante cada etapa de realização deste trabalho e, sobretudo, por ter confiado no potencial desta pesquisa.

Aos amigos que fiz ao longo dos anos de faculdade, pela solidariedade, troca de materiais e momentos de descontração.

Um agradecimento especial a Julianne Rosy do Valle Satil, por me apoiar em minha jornada sobre a compreensão do comportamento humano, possibilitando que eu desenvolvesse abstrações e aprofundasse meus conhecimentos, a Yasmin Aparecida Cassetari da Silva, por sempre acreditar na bondade das pessoas e me potencializar nos momentos de dificuldade, e Andresa Fleitas da Silva, por sempre me incentivar a continuar na vida acadêmica.

Aos funcionários da Secretaria Acadêmica, Biblioteca e Terceirizados, sempre gentis e prestativos.

A todos aqueles que, de alguma forma, fizeram parte da minha formação acadêmica e profissional.

‘’A justiça é a vingança do homem em sociedade, como a vingança é a justiça do homem em estado selvagem’’.

Epicuro

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo demonstrar tipos de condicionamentos do comportamento humano e seus conflitos quanto ao molde ofertado pelo Estado, por meio das instituições formais e informais do devir, e o modo pelo qual o Estado trata o indivíduo que não se adequa ao sistema vigente, desde a aparente resolução da comoção social, até o pensamento retrogrado do ajustamento dos valores e inserção social dos estereotipados criminosos.

Palavras-chave: Adestramento. Sociedade. Desvio.

ABSTRACT

This paper aims to demonstrate the types of conditioning of human behavior and its conflicts, regarding the model offered by the State, through the formal and informal institutions of becoming, and the way in which the State treats the individual that does not fit the current system, from the apparent resolution of the social commotion to the retrograde thinking of the adjustment of values and the social insertion of stereotyped criminals.

Keywords: Training. Society. Deviance.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO _____10

2 A FORMAÇÃO DO INDIVÍDUO NO CONTEXTO SOCIAL_____11

2.1 A SOCIEDADE E O INDIVÍDUO _____11

2.2 A CONCEPÇÃO SOBRE O CONTROLE SOCIAL E O DESVIO ___13

2.3 APRECIAÇÃO À LUZ DA PSICANÁLISE _____16

3 O CRIME COMO FENÔMENO NO DISCURSO CIENTÍFICO____18

3.1 FASES DO PENSAMENTO CRIMINOLÓGICO _____ 18

3.2 FRENOLOGIA _____ 19

3.3 TEORIA DA SUBCULTURA DELINQUENTE _____ 20

3.4 TEORIA DE LABELLING APROACH _____ 22

4 CRITÉRIOS JURÍDICOS E O SENSO DE JUSTIÇA _____24

4.1 LEGITIMIDADE E JUSTIÇA _____ 24

4.2 TEORIA DA PENA_____25

4.2.1 ABSOLUTISTA_____ 25

4.2.2 TEORIA RELATIVA_____ 25

4.2.3 TEORIA GERAL DA PREVENÇÃO NEGATIVA_____26

4.2.4 TEORIA DA PREVENÇÃO GERAL- POSITIVA _____ 26

4.2.5 TEORIA DA PREVENÇÃO ESPECIAL _____ 27

4.2.6 TEORIAS UNITÁRIAS (MISTA OU ECLÉTICAS)_____ 28

4.2.7 PAPEL RETÓRICO OU SIMBÓLICO DA PENA_____ 29

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS_____ 30

REFERÊNCIAS_____32

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como eixo a pesquisa bibliográfica, tendo por escopo analisar a temática da redução da maioridade penal, buscando a identificação de processos cognitivos dirigentes do comportamento humano apregoados como desvio comportamental indesejado ao convívio social, efeito de alguns dos fatores latentes sócio culturais e simbólico do processo civilizatório. Nesta esteira a Sociologia traz à tona pontos de padronização comportamental e regramentos para a socialização, relacionando elementos simbólicos institucionais formais e informais e o conflito de valores, no que tange a multiplicidade de realidades sociais.

Após a identificação dos fenômenos empíricos da relação homem e cultura como produto do meio, alguns apontamentos de Freud foram usados para demonstrar a deficiência da castração dos impulsos naturais do animal social (Homem Civilizado).

Foram usadas algumas teorias da criminologia e seus desdobramentos quanto ao paradigma histórico linear do pensamento criminológico e suas possíveis causas fisiológicas, psicológicas, sociológicas e simbólicas no que tange a fonte do desvio comportamental tipificado como desviantes/criminosos.

Por fim a teoria da pena foi utilizada para desnudar e apontar o caminho pelo qual o animal civilizado administra os desvios comportamentais e corrige as falhas do sistema social, tendo sua argumentação embasada naquilo que se entende por justiça, na perspectiva de grandes doutrinadores do Direito e Filósofos.

2 A FORMAÇÃO DO INDIVÍDUO NO CONTEXTO SOCIAL

2.1 A SOCIEDADE E O INDIVÍDUO

Os pesquisadores sociais para explicarem os fatos aparentes da ação humana e os fatos da vida coletiva criaram dois conceitos: o de sociedade e cultura. Segundo Chinoy (1999, p.53) a ‘’sociedade refere-se apenas ao fato básico da associação humana [...] inclui toda a trama das relações humanas e não tem limites assinaláveis’’, na busca da satisfação de um propósito ou propósitos específicos formam-se grupos interligados com relações sociais calcadas em expectativas alheias que modelam o comportamento direcionado para as perspectivas, como desejo ou anseios, sendo imaginários ou não, de outros.

O modo de vida de cada sociedade, como aponta o estudioso Chinoy, que utiliza a terminologia ‘’cultura’’ em seu sentido mais abrangente, não comumente usado para coisas elevadas, apenas como artes, pintura ou esculturas etc. Entende que a cultura se estruturaria como a totalidade apreendida pelas pessoas que convivem em sociedade. Como exemplo, pode-se citar o modo de se escovar os dentes até o método escolhido para a eleição de um presidente, ou seja, a cultura se precipita de nós mesmos, tratamos como normal, e inerente aos seres humanos que muitas vezes são os causadores do etnocentrismo[1], não sendo de fato herdada pelos homens, mas partilhada e assimilada durante a vida, sendo assim agrupados em três categorias, como as instituições, as idéias e produtos ou artefatos.

Por assim dizer, a definição de instituição para o pesquisador é compreendida como ‘’padrões normativos que definem o que se entende por modos de ação ou de relação social adequados, legítimos ou esperados[2]’’, para uma melhor compreensão a respeito da distinção da instituição, Chinoy menciona o sociólogo estadunidense precursor William Grahan Sumer, sobre o conceito empregado pela primeira vez de *Folkway*[3] e *Mores*[4], aquele se encontra na prática convencional, como exemplo, ir de roupa social ao fórum, comportamento visto como adequado ou socialmente aceito,

---

[1] Etnocentrismo - visão de mundo característica de quem considera o seu grupo étnico, nação ou nacionalidade socialmente mais importante do que os demais.
[2]Chinoy apud Talcott Parsons, Essays in Sociological Theory (Nova Iorque: Fre Press, 1949), p.203
[3] Folkway – Uso, tido como apropriado ou moralmente aceito
[4] Mores – Costume, normas reguladora de toda cultura

que no mais, o indivíduo contraproducente seria tachado de indivíduo intransigente; já este é tido como normas moralmente impostas, consideradas essenciais na sociedade para a padronização do comportamento esperado, e o seu não cumprimento resulta na desaprovação moral ou até mesmo em uma sanção.

Todavia, há uma distinção entre costume e leis, conforme Chinoy (1999, p.61)

> Os costumes são sancionados pela tradição e sustentados pelas pressões da opinião de grupo. As leis, por outro lado, são regras decretadas pelos que exercem o poder político e impostas através do mecanismo do Estado. Podem ter ou não sanção da tradição.

Em consonância com o apontamento do autor, outro componente integrante da cultura são as ideias que abarcam todo conhecimento cognitivo, como exemplo, a filosofia, a culinária, o modo de planejar, os valores que não se restringem a honra, coragem e demais adjetivos, mas também a objetos e situações que são abarcados pelos valores, definidos como bons, que segundo Chinoy (1999, p.65)

> Os valores como coisas que os homens consideram desejáveis ou importantes, tanto podem ser crenças ou instituições, como o terceiro componente geral da cultura, objetos materiais. As opiniões que os homens expressam acerca da natureza de Deus, do homem ou da própria sociedade podem ser tão ardorosamente aceitas que se tornam objetos de valor.

O referido autor, esclarece que os valores dão sentido para os indivíduos julgarem a si próprios, objetos e seus pares, como também as regras que administram o comportamento dentro da sociedade gerido pelo padrão de interação social, sendo duas de suas elementares, o papel e status, que criam um elo entre sociedade e cultura, atribuindo e ofertando posição correspondente a um cartão de identidade social, ocupado ou preenchido, que supõe um papel específico ao qual se espera um comportamento prescrito conforme a função que desempenha, facultando ao indivíduo, por vezes, acumular posições e funções dentro da sociedade. Por exemplo, status de pai, avô, filho, juiz, promotor.

O status que a pessoa ocupa é distinguido em ‘’distribuído’’ e ‘’adquirido’’, o primeiro refere-se ao indivíduo que não escolhe ou tem o controle. Por exemplo, podemos elucidar como o sexo, cor, idade etc. e neste contexto cria-se a expectativa que a pessoa desempenhe um papel já instituído. Já o status adquirido é através de uma ação. Por exemplo, a pessoa precisa passar no Exame de Ordem dos Advogados para ser advogado, o indivíduo precisa matar outro homem para se tornar assassino, e assim, se espera o comportamento atribuído pelo papel.

2.2 A CONCEPÇÃO SOBRE O CONTROLE SOCIAL E O DESVIO

Conforme Chinoy, a sociedade transforma o homem em um ser social, fornecendo-lhe os repertórios necessários para a doutrinação que ao ser interiorizado vão moldando a direção para o comportamento culturalmente aceito. O processo inicia-se, principalmente, pela família, via de regra, a cognição dos pais decorrem dos padrões da cultura estabelecida, havendo outros grupos suplementando o processo de padronização como o parentesco, amigos, escolas e as comunicações de massa, esta última, reforçando os esforços das instituições ou enfraquecendo, resultado este, que através do intermédio da linguagem social os indivíduos tomam como suas ideias as informações que recebem de seus pares, incorporando estes fragmentos psicológicos que levarão a canais culturalmente normatizados que estão organizados em uma estrutura conhecida como ‘’personalidade[5]’’. Segundo Chinoy (1999, p.125), a ‘’importância central da personalidade é o eu, a consciência e o sentimento da própria identidade pessoal e social que tem o indivíduo’’.

Assevera Chinoy (1999, p. 126) frente aos estudos de Colley, ‘’a qualidade distintiva do eu é ser ‘um objeto para si mesmo’; pode conseguir certa distância e objetividade ao olhar para si mesmo e avaliar-se’’. Passando a copiar os gestos de seus pares e a se pôr no lugar destes, desempenhando os papéis e adquirindo a capacidade de avaliar seu comportamento conforme as expectativas de seus semelhantes. Neste sentido o indivíduo passa a buscar aquilo que seus pares buscam, preenchendo as expectativas alheias que agora estão interiorizadas, integrando sua personalidade que somado as expectativas alheias e tendo como suas o indivíduo começará a cobiçar aquilo que a cultura aponta para serem cobiçados e valorizados como a ideia de status, valor atribuído a objeto, respeito etc. Assim, as metas e padrões morais que originam da integração social e psíquica do indivíduo se comunicarão.

Segundo o autor, esses mecanismos corroboram para o adestramento da assimilação da coerção interna, o indivíduo entra em um estado de conformidade provocado pelo processo de socialização, não somente este, mas uma gama de

[5] Personalidade – estrutura ou organização psicológica

processos que executamos ao decorrer de nossa maturação. Conforme elucida Chinoy (1999, p.626)

> Assim como o respeito próprio vem a depender da maneira pela qual os outros reagem ao comportamento de uma pessoa, assim as antecipações de aprovação ou desaprovação influem naquilo que se faz, e a aprovação ou critica reforça – ou inibe – a probabilidade de uma ação semelhante no futuro.

Desta maneira, a gama de instrumentos de conformidade das normas sociais permanece calcada na estrutura das relações de aceitação dos costumes e tradições, como exemplo, a reciprocidade, que gera a troca de favores, podendo originar lucros futuros ou os presentes que são oferecidos de graça, mas que confia indiretamente outra ação semelhante para que se equilibre o ato, bem como a obrigação de um convite de aniversário de alguém próximo, visto que a conformação está submetida à pressão no sentido de cumprir a obrigação implícita de um comportamento uniforme e canalizado culturalmente.

Quanto maior à identificação do sentimento cultural incorporado, maior será o controle, como ilustração tem-se a solidariedade, que torna mais forte o consenso da trama das relações sociais e o anseio de fazer parte de um todo, tornando-se um mecanismo de coesão social, rememorando ao indivíduo da responsabilidade social, laços que dificultam burlar os costumes, tradições e leis.

No tocante à simbiose entre indivíduo e cultura que orbita na esfera dos valores, a função do indivíduo inserido na sociedade organizada pelas normas fortuitamente acarreta o conflito entre normas e valores, motivado pela desorganização social, procriando seleções difíceis da incoerência dos valores que são aceitos como válidos, o indivíduo encontrará meios de fundamentar a negativa de um deles, conhecidos como ‘’normas de conveniência’’. Como exemplo, a ética de um profissional e o conflito pela maximização do lucro, segundo a qual apela para alternativa de um valor que convença estar conforme ao comportamento esperado de sua atividade e que lhe de lucros, como o chavão, ‘’negócios são negócios’’, com a oportunidade poderá acontecer de nenhuma dessas alternativas divergentes ceder e partir para outras soluções não aprovada socialmente conforme o comportamento prescrito pela normatização.

Aqueles que não conseguem se adequar às tensões e incompatibilidade da cultura e a estrutura social, fatalmente, desviam das normas socialmente

estabelecidas. Segundo Chinoy (1999), ao elucidar os estudos de Merton, acerca dos comportamentos divergentes, classificados em: Ritualísticos, Afastamento, Inovação e Rebelião[6].

1- Ritualístico - O indivíduo que não logra êxito em suas metas por incapacidade ou motivos alheios a sua vontade, conforma-se às regras que regem o trabalho e esforço, esta reação interna é um abandono do modelo cultural em que são obrigados a lidar vivamente. Não há evidência declarada de desvio, segundo o autor, mas entra no rol.

2- Afastamento – O indivíduo abre mão de tudo, tanto as metas disponíveis dentro da cultura social, quanto às regras que não surtiram efeito para lograr êxito, as contradições passam a ter efeito comportamental negativo no homem, resultando no status de vagabundo, toxicômano, e psicótico. Segundo Chinoy, frente aos estudos de Edward Banfiel, que nos dá um exemplo de uma aldeia isolada do sul da Itália.

> o camponês se sente parte de uma sociedade maior ‘’na’’qual se encontra mas ‘’à’’ qual não pertence inteiramente. Vive numa cultura em que é importantíssimo ser admirado, e percebe pelos seus padrões que não pode ser admirado de maneira alguma; de acordo com esses padrões, ele e tudo o que existe à sua volta são desprezíveis ou ridículos. Sabendo disso, enche-se de má vontade em relação à sua sorte e de cólera contra o destino que lha reservou CHINOY APUD EDWARD C. Banfield, The Moral Basis of a Backward Society,, 1958, p. 65)[7]

3- Inovação - Aqueles que na estrutura social estão desamparados e se deparam com barreiras e desigualdades terão uma propensão a ignorar os meios convencionais de atingir objetivos culturalmente aceitos, partindo para os métodos ilícitos. Quanto maior a pressão e as metas fomentadas pela cultura, mais a propensão para desrespeitar as restrições morais e legais normatizadas para obtenção do êxito, sob a pressão do aclamado reconhecimento.

---

[6] Chinoy apud Ibid., Caps.IV eV. O leitor encontrará uma elaboração dessas categorias e a análise sobre a qual se baseiam em Robert Dubit, ‘’Deviant Behavior and Social Structure: Continuities in Social Theory’’; Richard A. Cloward, ‘’Illegitimate Means, Anomie, and Deviant Behavior’’; e Robert K. Merton, ‘’Social Conformity, Deviation, and Opportunity- Structures: A Comment on the Contributions od Dubin and Cloward’’, American Sociological Review, XXIV (abril de 1959), 147-64, 164-76, 177-89.

[7] Chinoy epud Edward C. Banfield, The Moral Basis of a Backward Society (Nova Iorque: Free Press, 1958),p.65.

4- Rebelião - É a abnegação total das instituições e fins que ela dispõe, há ressentimento e hostilidade a valores tradicionais, o sentimento de impossibilidade do alcance de metas que estão inatingíveis ao indivíduo impotente ante toda estrutura social, se consubstancia na falta de conexão de seu empenho e gratificação, conforme o autor:

> No ressentimento se condena o que secretamente se ambiciona; na rebelião organizada pode abastecer-se num vasto reservatório de ressentidos e descontentes, à proporção que se tornam agudos os desmembramentos institucionais. (CHINOY APUD EDWARD C. Banfield, The Moral Basis of a Backward Society,, 1958, p. 65)

Nesta esteira, o Estado controla por intermédio das instituições o aparato instrumental de reforços dos mecanismos de conformação e aceitação do processo de interação social, sendo o indivíduo regido e moldado segundo as influências e assimilações externas que parte da estrutura social, o que enseja a tônica do indivíduo como reflexo do meio social.

2.3 APRECIAÇÃO À LUZ DA PSICANÁLISE

Baseando-se no conhecimento desenvolvido por Freud entre o final do século XIX e início do século XX, o ser humano ao nascer traz consigo apenas o que se denomina por instinto de sobrevivência e diversas pulsões ainda não denominadas (ID - ISSO)[8]. Com o passar do tempo e mediante as relações estabelecidas com o meio exterior a interação com outros semelhantes o bebê começa a formar sua consciência (ego-eu).

As transformações que são feitas no decorrer da aprendizagem sociocultural que incutam nos seres humanos as dimensões morais, religiosas e normas positivadas formarão o senso crítico sobre ações a serem desempenhadas dentro da sociedade. A esse dispositivo Freud denomina de sobre-eu/superego. Esta constituição que fundamenta as normas sociais interiorizadas origina a construção do princípio da polaridade, entre bem e mal, certo e errado, justo ou injusto em consonância com os preceitos culturais.

---

[8] Na tradução do alemão para o inglês os termos Eu, Isso e sobre Eu, foram traduzidos como Ego, Id e Superego

Da inconsciência do bebê no útero da mãe até a consciência provinda da interação com membros da mesma espécie e a imposição de um eu ideal, o indivíduo reprime aquilo que não pode ser destruído, que segundo Freud se denomina como princípio do prazer, sendo a forma primária do dispositivo mental, que ao se deparar com um mundo hostil anseia o indivíduo buscar atenuar o desprazer primário, tornando-se a felicidade e prazer que conhecemos parcelas das satisfações das necessidades antes reprimidas (Freud 1930).

Neste prisma o sentido de viver embasado na busca pela felicidade demarcada pela cultura fundada no que a sociedade oferta como objetos desejáveis até valores inalcançáveis, a priori são determinantes e ensejadores da tensão, frustração e desgosto para indivíduos em um grau maior de desigualdade, frente ao processo civilizatório do sistema político- econômico causadores da supressão dos impulsos originais (CARNEIRO, 2010). Segundo Freud, a distorção total dos impulsos originais é impossível de resolução, visto que o prazer gerado será menor em comparação a libido original, a dessexualização dos impulsos inconscientes (sublimação) ensejaria apenas a conformidade ‘’parcial’’ das prescrições culturais e do convívio social, que perfaz a impossibilidade da sublimação total no contexto social.

3 O CRIME COMO FENÔMENO NO DISCURSO CIENTÍFICO

3.1 FASES DO PENSAMENTO CRIMINOLÓGICO

Considerada como a primeira escola sociológica voltada aos estudos fenomenológicos do crime, a Escola Clássica, que surgiu inspirada pelo Iluminismo italiano do sec. XVIII, não apreciava o delinquente como ser anormal, mas similar aos demais, baseado na livre escolha da conduta, calcada na imputabilidade dos valores morais, não se considerava patologia comportamental como epicentro determinante do crime, a causalidade e subjetividade eram descartados, sendo núcleo de análise o delito em si, apoiavam-se em determinados princípios, como: O delito é um ente jurídico; A ciência do Direito Penal é uma ordem de razões emanadas da lei moral e jurídica; A tutela jurídica é o fundamento legítimo de repressão e seu fim; A qualidade e quantidade de pena, que é repressiva, devem ser proporcionadas ao dano que se ocasionou com o delito ou perigo ao direito. (De PAULA, 2013).

Um dos estudiosos mais importantes, o qual exerceu influência sobre outros pensadores foi Marquês de Beccari, aristocrata milanês (1738 – 1794), crítico do sistema penal vigente à sua época, ele denunciou os julgamentos arbitrários, as torturas e suplícios, julgamentos secretos e a desproporcionalidade das penas, crítico daquele sistema arcaico colaborou para a reforma do estudo do sistema penal, na mesma consonância com ideias de primeira geração abrangendo os princípios como legalidade, proporcionalidade etc. Um marco importante ao estudo da ciência criminal da época.

Conforme o natural processo de evolução do pensamento e abstração da complexidade dos indivíduos, o crime passa ser analisado sobre outro prisma, surge então, a Escola Positivista, auxiliada pela Sociologia, Psicologia, Antropologia e métodos Estatísticos, tendo como foco o delinquente e não mais o crime em si. As obras de Cesare Lombroso, médico italiano (1835 – 1909) foram importantes devido não só a análise de fatores exógenos (externos) e fatores endógenos (internos), mas o método de análise, através do empirismo. Fixa novo marco da mudança de paradigma entre o indivíduo e o meio social, este ainda como elementar secundário

dos estudos positivistas, sendo o eixo do estudo o criminoso, abrindo assim um leque de possibilidades diante as outras áreas do conhecimento humano.

Em meados da década de 1960 ocorre outra mudança de paradigma, dando ensejo à chamada criminologia crítica ou criminologia radical, tendo seu lastro sob o viés marxista, inverte-se o objeto de análise do estudo da criminalidade desdobrando-se para a criminalização, uma crítica ao uso de mecanismos para construção de um comportamento criminoso e de indivíduos criminalizados, como meio de garantir as desigualdades sociais entre riqueza e poder. (LAVOR, 2017)

Denota-se a repaginação do fenômeno criminológico e o aprofundamento dos estudos das ramificações do comportamento delitivo e a quebra de paradigma ao longo da maturação humana com a multidisciplinariedade das pesquisas no escopo da causuística comportamental como reflexo da estrutura social.

3.2 FRENOLOGIA

Uma das teorias Positivista, segundo Fernandes e Fernades (2010), a Frenologia,[9] criada por Joseph Gaspard Lavater (1741 -1801), dando maior destaque ao estudo frenológico o anatomista austríaco Johan Frans Gall (1758 – 1823) precursor da ‘’teoria das localizações cerebrais’’ de Broca em meados do XIX, e Vultos Cranianos, sendo o primeiro a relacionar a individualidade do infrator com a natureza do crime, para o anatomista o comportamento humano tem origem em determinados lugares do cérebro, a parte externa seria reflexo de vários sub-órgãos específicos, responsáveis por determinada propensão do indivíduo, desta maneira, a parte com maior ou menor volume seria a causa pela protuberância do formato da cabeça, esta tese posteriormente veio influenciar a teoria Lombrosiana.

Influenciado pelas teorias de Gall, Cesare Lombroso, médico italiano que nasceu em Verona 06.11.1835 e morreu em Turim 09.10.1909, fundou a Antropologia Criminal, depois de muitos estudos em prisões comparando crânios e fazendo análises comportamentais em animais, insetos e plantas-carnívoras, ele tentou encontrar similitude de comportamento com o humano, para deparar semelhança no comportamento delituoso, desenvolveu sua tese sobre o ‘’criminoso nato’’,

[9] Frenologia – (phrenos = mente e logo = estudo)

reconhecido mundialmente, a teoria do atavismo, onde a formação do indivíduo não se daria pelo sistema de ordem natural de descendência, mas haveria uma regressão atávica onde o indivíduo se tornaria ascendente de homens primitivos, trazendo consigo características de homens selvagens e bárbaros, com hábitos de um tempo distante da humanidade. Teria ele acreditado encontrar estigmas físicos de um criminoso nato. Conforme Fernandes e Fernandes, segundo a teoria lombrosiana (2010, p. 84)

> Tais estigmas físicos do criminoso nato [...] constavam de particularidades da forma da calota craniana e da face, consubstanciadas na capacidade muito grande ou pequena do crânio, no maxilar inferior procidente, fartas sobrancelhas, molares muito salientes, orelhas grandes e deformadas, dessimetria corporal, grande envergadura dos braços, mãos e pés etc. Como estigma ou sinais psíquicos [...] sensibilidade dolorosa diminuída (eis por que os criminosos se tatuariam), crueldade, leviandade, aversão ao trabalho, instabilidade, vaidade, tendência a superstições, precocidade sexual.

Para Lombroso, tendo como fato secundário o meio ambiente, o criminoso nato, aquele que nasceu com determinada saliência ou falta dela, estaria preso aos instintos criminosos e nada se pode fazer a respeito, a não ser a sociedade se proteger condenando-o a morte ou prisão perpétua.

Esta tese foi posteriormente descartada pela comunidade científica, considerada como pseudociência.

3.3 TEORIA DA SUBCULTURA DELINQUENTE

Essa teoria parte do estudo das relações culturais e sociais que estão latentes na sociedade criminógena[10], como a existência de uma subcultura. Segundo Liberati (2005), conforme a obra de Cohen, a subcultura corresponde a uma ou mais culturas que estão inseridas dentro da sociedade e que se diversificam da cultura dominante, disseminando seus próprios valores e crenças, capazes de direcionar aqueles que preparados pela sociedade com modelos de referência não condizente com a situação de igualdade ante os moldes ofertados pela cultura dominante, partem para outro tipo de referência que se sintam valorizados.

---

[10] Criminógena – Favorece a instalação e manutenção de atos criminosos

Neste angulo há dois elementos determinantes, como: ‘’modelo de referência do ator’’ e a ‘’situação’’ confrontada. Seria uma resposta as frustrações que a classe proletária tem em relação ao fracasso de aferir status dentro da sociedade, ensejando a troca de valores por aqueles mais condizentes com sua realidade. Cohen chamou de *status frustration,* o sentimento de humilhação e culpa, perante a condição social em que o indivíduo se encontra e a impossibilidade de condizer com os padrões valorados pela sociedade que promove a introjeção da ética do sucesso.

Os valores da cultura dominante e da subcultura mesclam-se e por vezes são totalmente negligenciadas, visto que nas gangs reina a solidariedade, lealdade, entre outros valores, que tornam os valores familiares e irresistíveis para aqueles que estão frustrados e romperam com a conformidade social e autoridade familiar.

Conforme Liberati (2005) aponta diante as considerações de Cloward e Ohlin, a subcultura delinquente sob o prisma da teoria da oportunidade, dissertam sobre as desigualdades da estratificação social[11] e as chances de se obter sucesso; quanto ao jovem delinquente em desvantagem e desamparado por uma ideologia de igualdade formal, busca os meios necessários para se obter o que não tem, ‘’respeito’’, e este respaldo impossível pela estrutura social torna-se determinante para a integração encontrada na base moral da subcultura delinquente, capaz de ofertar ilegalmente oportunidades, ferramentas, regalia econômica em curto prazo, e uma ideologia efetiva que converta o indivíduo passivo e impotente em ativo delinquente, assim projeta-se o sentimento de culpa e fracasso a cultura dominante, ensejando a força motriz necessária para a substituição dos valores que proporcionam o sentimento de afinidade, acolhimento e pertencimento as subculturas, dado que, a cultura dominante impossibilita promover o sentimento de pertencimento e tutela aos divergentes.

---

[11] Estratificação Social - Classificação das pessoas em grupos com base em condições socioeconômicas comuns; um conjunto relacional das desigualdades com as dimensões econômicas, social, política e antropológicas.

3.4 TEORIA DE *LABELLING APROACH*

A teoria do Etiquetamento ou *Labelling Aproach* é o marco do surgimento da criminologia crítica, a superação do paradigma etiológico[12] tradicional, ficando conhecida como reação social, desenvolvida na década de 1960, pelos autores pertencentes à escola de Chicago, parte da premissa que não há como compreender a criminalidade se não entendermos o sistema penal definidor do delito. Dominado por duas teorias americanas adstrita, a primeira denominada como ‘’interacionismo simbólico’’ que é a interação concreta que ocorre entre os indivíduos por meio de tipificações que dão outro significado diverso das situações concretas e se alastram por meio da linguagem. E o segundo pela ‘’etnometodologia’’ onde a sociedade não é uma realidade que pode ser conhecido pelo plano objetivo, senão produto do processo de construção social, sob o mecanismo de definição e tipificação por parte dos indivíduos. (BARATTA, 2011)

Segundo Baratta (2011, p.88) ‘’a ação é o comportamento ao qual se atribui um sentido ou um significado social, dentro da interação. Esta atribuição de significado que transforma o comportamento em ação se produz segundo algumas normas’’. O desvio das normas do controle formal (instituições que detêm o controle social) prescritas define a reação pela etiquetagem ao comportamento, determinando o desvio e desviante, desta forma, parte daí uma mudança no modo de formular a pergunta acerca do estudo criminológico, posto que a indagação, ‘’como se torna desviante’’, passa a ser, ‘’quem é definido como desviante’’, denota-se que as questões apontam para, quem define quem.

Surge então à inquirição de quem detêm o poder de definição do controle social, e seus efeitos, pois o comportamento tipificado passa a ser produto elaborado de algo ou alguém. Conforme a pesquisa de Baratta (2011) dos estudos de Lemert, que ilustra a respeito de dois tipos de desvios, sendo o desvio primário, a ocorrência de um fator cultural, social e psicológico, princípio causador do delito; e o desvio secundário, como resultado do desvio primário, produto da etiquetação e estigmatização que justifica o engessamento da personificação do novo papel atribuído; resultante da suscitação do mecanismo de defesa e adaptação dos problemas ocultos da sociedade, ante o efeito colateral da rotulagem e estigmatização no contexto social, neste diapasão levantam-

---

[12] Etiológico – É o estudo ou ciência das causas, a origem e a causa de um determinado fenômeno.

se indagações a respeito do princípio do fim, da prevenção e concepção reeducativa da pena. (BARATTA, 2011)

Neste prisma a rotulagem e a estigmatização na esfera psíquica traz consigo o condão de reforçar a segregação dos infratores e dos indivíduos não desviados, desfocando dos efeitos da etnometodologia que pondera acerca da construção social da realidade, onde a tipificação como efeito colateral simbolicamente reforçaria a personificação estigmatizada sobre o desviante, posto que nas relações fáticas a interpretação casualmente dada à rotulagem dissimuladamente transpareceria não ter efeito algum ao senso comum, posto que o processo seja psíquico e não tangível.

4 CRITÉRIOS JURÍDICOS E O SENSO DE JUSTIÇA

4.1 LEGITIMIDADE E JUSTIÇA

De modo a ter uma percepção minuciosa frente à problemática latente na sociedade contemporânea entre desviante, ressocialização e política de segurança pública, se faz necessário decompor a estrutura e organização do direito penal, suas teorias e finalidades, para uma apreciação etiológica, desprendida de dogmas Político-Criminal que alimentam a cristalização do pensamento dual entre bem e mal, para o empoderamento de uma reflexão além do juízo de senso, que obscurece análise da efetividade do Projeto de Emenda Constitucional (PEC 171).

Neste diapasão, para dirimir os desvios daqueles que rompem com as normas do controle social, mister se faz não olvidar da estrutura organizacional do sistema penal, dividindo-se em dois modos de abordagem, sendo a primeira dimensão definicional do controle penal (controle da criminalidade) que rege as regras do jogo conhecido como lei ou legislação penal, integrando a dimensão programadora do sistema para as suas ações, decisões, bem como os próprios fins perseguidos. A segunda dimensão é puramente operacional, devendo realizar o controle penal com base naquela programação, tendo as principais agencias de execução como a justiça, polícia, sistema de execução de penas e medidas de segurança, no qual a prisão ocupara o lugar central, e por outro ângulo, localizando-se na periferia do sistema penal na condição de denunciante com poder de convalidar o sistema, encontrando-se a opinião pública e o senso comum, que interage ativamente na legitimação do sistema. (ANDRADE, 2003)

Nesta síntese o mecanismo de controle da comoção social ramifica-se por vários órgãos institucionais da estrutura social, tendo como finalidade a organização e controle dos condicionamentos dos impulsos humanos.

4.2 TEORIAS DA PENA

4.2.1 TEORIA ABSOLUTISTA

A teoria absolutista aprecia a pena como um fim em si mesmo, não perseguindo nenhum propósito a não ser a compensação. Fundada em sua justificativa como retribuição para compensação do mal praticado; tanto para Kant como Hegel, sua natureza é idealista, destarte não estabelece o direito na realidade histórica, mas o que deveria ser o ideal, assim, contém a legislação para adequar-se no que se entende como justa. Neste prisma, para Kant que presa pela retribuição moral, há uma necessidade de justiça derivada de um imperativo categórico moral incondicional, sendo irrelevante a consideração utilitária da pena em favor da comunidade ou vítima. Já para Hegel a pena se justificaria na restauração positiva da validade do direito, reafirmando a vontade racional sobre a vontade irracional, posto que o direito seja a revelação da vontade racional, restaurando a razão do direito anulando a razão do delito, nesta perspectiva a pena convém para restaurar uma ideia. Em contrapeso, Roxin, percebe que a ideia de retribuição compensadora é inadmissível, visto que parte da premissa racionalista, não sendo compreensível pagar um mal cometido, acrescentando-lhe um segundo mal. Este procedimento estaria fundado no arraigado impulso de vingança humana, destarte, remetendo primordialmente a história da pena recusada pelo idealismo. (QUEIROZ, 2005)

Nesta esteira o argumento para a justificativa da pena absolutista fundada sob o contexto racionalista e moral ante a figuração da justiça, origina-se sob a raiz arcaica do ser primitivo dominado pelo impulso que contém o sentido distorcido apregoado pelo sentimento de compensação (vingança).

4.2.2 TEORIA RELATIVA

A teoria relativa é dividida em dois aspectos, Prevenção Geral e Prevenção Especial. Diante disso, e diferindo da teoria absolutista, esta teoria entende a pena não como um fim em si mesma, mas em uma perspectiva utilitarista, compreende a pena como meio a serviço de determinados fins, pelo prisma da prevenção de novos

delitos, seja pelo caráter geral, abarcando um número genérico de destinatários ou pelo caráter especial, atuando sobre aquele que já tenha incorrido no ato delitivo.

4.2.3 – TEORIA GERAL DA PREVENÇÃO NEGATIVA

Diante do entendimento de Queiroz (2005) frente aos apontamentos de Feuerbach, a Teoria Geral da Prevenção Negativa, os crimes teriam uma origem psicológica e sensual, atrelados a concupiscência (cobiça de bens materiais) que despertam o desejo de praticar o ato delitivo. Para esta pretensão, a pena serviria como um contra- impulso, sendo a certeza da aplicação de uma sanção anulando o impulso originário através da coação psicológica. A crítica à teoria é o abandono metafísico no sentido moral, posto que o direito não alcance o aperfeiçoamento ético/moral do infrator, tampouco sua expiação, exigindo apenas a abstenção dos potenciais infratores, podendo estes cultivarem seus defeitos e valores, destarte, empiricamente denota-se a ineficácia e a falta de comprovação que a norma penal seja o determinante para desestimular o comportamento delitivo. (QUEIROZ, 2005)

No tocante a pena figurar o contra impulso para anulação do impulso originário intencionado pela prevenção negativa, denota-se a ineficácia do percurso planejado pelo canal das repressões do comportamento condicionante pelo viés da pena abstrata, visto que o eixo do regimento do comportamento almejado é regido pelo valor, ético/moral atribuído a interpretação subjetiva.

4.2.4 TEORIA DA PREVENÇÃO GERAL – POSITIVA OU INTEGRADORA

Segundo Queiroz, conforme os estudos de Welzer, a Teoria da Prevenção Geral – Positiva ou Integradora. Corrente de pensamento que intui a pena como meio para infundir na consciência coletiva valores de integração social, busca promover o enveredamento com o ordenamento jurídico, legitimando a pena de modo sócio-pedagógico de proteção aos bens jurídicos, por meio da prevenção aos valores fundamentais ético-social, deste modo, quando a reprovação social se manifesta, resulta no fortalecimento da confiança no sistema penal, convalidando as normas vigentes.

Sendo assim a crítica persiste na evidência empírica de que a finalidade da pena como prevenção positiva sociopedagógica sobre a consciência ética não tem

prestado aquele fim pedagógico confiado de inculcar o respeito ao mais elementar dos direitos, como exemplo, a vida. Neste sentido, para ilustração como o aborto, a intervenção penal não tem eficácia para abstenção da pratica, senão simbólica no contexto fático, pois quem se abstém é dirigido por outra ordem, como a religião, moral etc. pretextos que não pendem em absoluto da intervenção penal.

4.2.5 TEORIA DA PREVENÇÃO ESPECIAL OU INDIVIDUAL

Para esta corrente doutrinária, a teoria da prevenção especial ou individual, elaborada a posteriori da teoria retributiva e preventivo geral, se atentaria na concentração dos indivíduos que já praticaram o ato criminoso, independentemente de ser no aspecto positiva ou negativa da prevenção, calcada na periculosidade do indivíduo, a pena justa seria aquela capaz de abster o criminoso de voltar a delinquir, advindo sua raiz da obra de Platão, apoiando-se na compreensão de que nenhum homem ajuizado castigaria um indivíduo porque pecou, mas para que não peque.

A teoria da prevenção especial concentrar-se-ia no escopo da periculosidade do indivíduo (personalidade deformada), na busca de conter a reincidência ou minimizar essa probabilidade por meio de medidas de readaptação do desviante pela prevenção especial (positiva) ou segregação e inocuização,[13] prevenção especial negativa. (ANJOS, 2009)

Conforme Anjos (2009), segundo os ensinamentos de Franz Von Liszt, há três finalidades na forma de a prevenção especial atuar: primeiro, pela ressocialização que versaria em corrigir o corrigível, segundo, pela intimidação, que seria intimidar os que não necessitam de correção e são intimidáveis, e terceiro pela inocuização para os que não são intimidáveis nem corrigíveis.

A crítica que se faz a esta teoria segundo Queiroz (2005) dos estudos de Durkheim, é que pouco sentido faz mudar individualmente/isoladamente os desviantes, quando não se busca a modificação das estruturas do sistema social, visto que a condicionante decorre de toda estrutura social e cultural dos indivíduos inseridos na sociedade criminógena, o que torna a conduta criminosa socialmente normal, ou seja, o transgressor é apenas um agente regular da vida social.

---

[13] Inocuização – enclausuramento, prisão.

Nesta esteira o intuito da ressocialização maquia a profundidade da causuística do fim ambicionado, ao menos prolatado como objetivo central da normatização comportamental.

4.2.6 TEORIAS UNITÁRIAS (MISTAS OU ECLÉTICAS)

Pretendendo ir além das antinomias entre as pluridimensionalidades das diversas formulações teóricas, no anseio de unificá-las, a teoria mista, aspira unir, justiça e utilidade da pena, tornando-a uma retribuição justificável à proteção da sociedade como uma prevenção geral/especial de futuros desvios.

Segundo os estudos de Queiroz (2005) frente os apontamentos de Ferrajoli, o Estado tem a legitimidade de perseguir e reprimir a desviação por meio da prevenção geral negativa, não se abstendo apenas a futuros desvios, mas também da prevenção de penas informais, isto é, a reações públicas ou privadas arbitrárias, derivado da ausência ou omissão do sistema penal. Na dupla função preventiva de lastro negativo. No mesmo aspecto, Ferrajoli duvida da efetividade dissuasiva da prevenção de desvios futuros, mas, confia a norma penal como meio mais eficaz de cumprir a segunda tarefa (prevenção de reações informais) ainda que um pouco mais que simbólicas. Segundo Queiroz (2005, p.71):

> a proibição e ameaça penais protegem as possíveis partes ofendidas contra os delitos, enquanto que a imposição da pena protege os réus e os inocentes suspeitos de crime, contra vinganças ou reações arbitrárias públicas ou privadas. As duas finalidades preventivas [...] estão assim conectadas entre si.

A crítica quanto ao garantismo de Luigi Ferrajoli, perfaz no reconhecimento por Ferrajoli, da ineficácia da dissuasão do comportamento desviante frente às complexas causas sociais, culturais e psicológicas, não neutralizáveis pela imposição da pena. Destarte, mister se faz não olvidar quanto a justificativa da pena como meio de prevenir reações abitrárias, fato este não justificável, visto já definido na maioria das legislações penais também como crime, como bem elucida o artigo 345 do Código Penal (Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite), neste diapasão, prevenir reações arbitrárias e prevenir delitos são, em ultima apreciação, a mesma coisa. (QUEIROZ, 2005)

Neste prisma a teoria mista paira na superfície dos mecanismos ‘’consequênciais’’ da instrumentalidade do sistema penal como justificativa e meio de

resolução eficaz sob a função preventiva com duplo lastro negativo, sob uma instrumentalidade sistemática inadequada ao epicentro das dificuldades da estrutura social.

4.2.7 - PAPEL RETÓRICO OU SIMBÓLICO DA PENA

Segundo Queiroz (2005), inspirado na prevenção geral positiva que difere da instrumentalidade da prevenção geral/especial, onde legisladores no fito de transmitir o status quo, com a finalidade de acalentar o clamor da sociedade, se - utilizam de edições de projetos/normas penais, cujo meio não se pretende efetivamente a resolução dos conflitos, mas sim, restabelecer o sentimento de controle, rememorando e trabalhando sentimentos primitivos, agraciado pela retórica, editando demagogicamente projetos com a função simbólica (camuflagem) de restabelecer o sentimento de segurança jurídica abalada pela ocorrência de certas infrações causadoras de comoção social. Conforme Jeffery, ‘’Daí se dizer que mais leis penais, mais juízes, mais prisões, significa mais presos, mas não necessariamente menos delitos’’ (Apud QUEIROZ 2005, p.53).

Neste sentido, o controle penal reage posteriormente ao clamor da comoção social, se apresentando como a justiça retributiva institucional, intervindo de forma reativa sob a dissimulação preventiva de um ato de agressão, no conluio de sopesar simbolicamente um ato de violência já realizado.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos apontamentos elencados ao longo deste trabalho, na finalidade de fomentar o empoderamento de uma análise crítica, desmembrando e provendo o desnudamento da mistificação de senso que guarnece a limitada noção dual, petrificada pelo interacionismo simbólico entre bom e mal, justo e injusto, harmonizado por uma retórica arraigada entre discurso político, jurídico e social, direcionado ao Projeto de Emenda Constitucional (PEC 171/93) que prevê alteração da redação do art. 228 da Constituição Federal (imputabilidade penal do maior de dezesseis anos) para crimes hediondos; no qual o epicentro do debate midiático de massa reivindica uma resposta do Poder Público ao agravo de crimes praticados por adolescentes infratores e suas responsabilidades, a PEC, busca uma resolução consequencial ao clamor da comoção social, o que notoriamente vem transpassando uma ilusória sensação de normalidade tangível frente aos problemas latentes institucionais e socioculturais canalizadores da padronização e domesticação do comportamento social. O Projeto de Emenda Constitucional tramita pelo Senado sem intento de uma resolução etiológica, mas consequencial, perseverando pela estagnação do *looping* comportamental amparado pela formação da opinião de senso.

A PEC 171/93 elaborou como resposta aos problemas latentes, a pena retributiva, descartando a possibilidade de ressocialização dos adolescentes infratores guarnecida pelo Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) sob a tutela das medidas socioeducativas, ante as alegações de maturação intelectual sob o lapso temporal do Código Penal de 1940, com base na cognição do adolescente e a evolução tecnológica contemporânea, insinuando como sinônimo de amadurecimento cognitivo, destarte, a aparente simplicidade camufla o recuo e a desinvestidura da responsabilidade do papel do Estado frente à delegação da formação e proteção dos indivíduos tutelado, como bem ilustrado pelo contrato social como disposto por Jean-Jacques Rousseau.

Neste prisma, pela submissão ao sistema neoliberal o Estado negligência os ponderamentos freudianos acerca da impossibilidade de repressão e sublimação total dos impulsos primários, valorizando o culto do ‘’ter para ser’’, encobertando o desmazelo da precariedade da cultura e o desleixo com o conflito de valores resultante da desigualdade formal. Torna-se, assim, a discussão da eficácia da ressocialização

uma utopia intangível frente aos pontos essenciais de aprendizagem e integração ao padrão cultural dominante que subsidia a vazão aos desvios do comportamento normatizado, ou seja, reflexos da patologia social, simbolicamente interpretado dissimuladamente pelo rótulo do código penal, empregado cotidianamente aos desviantes, como sinônimo de justiça, ao qual, paira no senso da superfície dos problemas ocultos da sociedade, perseverando-se assim o efeito colateral como canalização da realidade de uma sociedade criminógena.

Neste sentido, o Projeto de Emenda Constitucional 157/93, apenas presta um sentimento de segurança pelo agravo da segregação em escolas do crime (presídios) para aqueles a quem sua retórica alcançou.

Por fim, diante do exposto, o intuito deste trabalho de conclusão de curso foi abordar o tema da ineficácia da ressocialização e conectar a visão sociológica, psicanalítica e criminológica, autônomas do dogma penal, para uma reflexão acerca do papel das instituições formais e informais governadas pelo Estado como reflexo da patologia social, elencando as teorias e finalidades da pena pelo viés de grande doutrinadores do Direito no contexto institucional de controle da comoção social.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira. **A Ilusão de Segurança Jurídica: do controle da violência à violência do controle penal.** 2.ed. Porto alegre; Editora Livraria do Advogado,2003.

ANJOS, F.V. dos. Análise Crítica da Finalidade da Pena na Execução Penal: Ressocialização e o Direito Penal Brasileiro. Dissertação de Mestrado. Universidade de São Paulo. 2009.

BARATTA, A. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal** 6ed. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2011.

CARNEIRO, José Ribamar Lima. Delinquência, exclusão e mídia: uma contribuição psicanalítica do estudo de adolescentes envolvidos em atos infracionais. . **Psicologia.pt: O portal dos psicólogos.** 2010. Disponível em <http://www.psicologia.pt/artigos/textos/A0561.pdf> Acesso em: 29 out. 2018.

CHINOY, E. **Sociedade: Uma introdução à Sociologia.** Ed. 16, São Paulo: Cultrix. 1999.

FERNANDES, N. FERNANDES, V. **Criminologia integrada**. 3ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2010.

FREUD, S. (1930) **O Mal- Estar na Civilização**, 1º edição, Rio de Janeiro, Imago

_____. (1923) **O Ego e o Id e outros trabalhos**. ESB Vol XIX, Rio de Janeiro, Imago

LAVOR, I, L, **Criminologia Crítica: você já ouviu falar dela, mas sabe o que realmente significa?** Canal Ciências Criminais: portal jurídico de notícias e artigos, Disponível em <https://canalcienciascriminais.com.br/critica-significa/> Acesso em 12 fev 2018.

LIBERATI, W.D.**TEORIA DA SUBCULTURA DELINQUENTE Como surgem as gangues juvenis** 2005. Disponível emHTTP://www.liberatiscucuglia.com.br/admin/imagens/artigos/b487d29e3d69fa2d175c8499a1c52bb6.pdf.Acesso em 07 fev.2018.

DE PAULA. T. B. **CRIMINOLOGIA: ESTUDO DAS ESCOLAS SOCIOLÓGICAS DO CRIME E DA PRÁTICA DE INFRAÇÕES PENAIS.** Monografia apresentada à Faculdade de Direito do Centro Universitário do Norte Paulista – UNORP, para obtenção do Título de Bacharel em Direito. São José do Rio Preto, 2013. Disponível em<https://www.google.com.br/url?sa=t&source=web&rct=j&url=https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/19308/Monografia.pdf&ved=2ahUKEwijzdiQz6DZAhUEk5AKHUAyCUMQFjACegQIERAB&usg=AOvVaw09KOqVb_s9hgGXrD2Axi0P>. Acesso em 12 fev. 2018.

QUEIROZ. P. **Funções do Direito Penal: Legitimações versus Deslegitimação do Sistema Penal** 2ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.